contrário ou se não for denunciado com uma antecedência de pelo menos 15 dias em relação ao fim do prazo em curso;

c) O cliente poderá livremente denunciar este contrato mediante simples comunicação escrita, a qual, salvo acordo em contrário, produzirá efeitos 15 dias após a sua recepção;

d) Quando se verifique qualquer das situações que legitimam a interrupção do fornecimento por razões imputáveis ao cliente, nomeadamente por falta de pagamento, a LUSITANIAGÁS poderá resolver o presente contrato, mediante aviso prévio de 15 dias, contados a partir da data da interrupção;

e) No caso de resolução do presente contrato por factos imputáveis ao cliente, este fica obrigado a pagar todas as quantias que estejam em dívida até à data da resolução;

f) Não se efectuando o início do abastecimento no prazo de dois meses após a celebração do contrato, por qualquer causa imputável ao cliente, a LUSITANIAGÁS pode notificar ao cliente que o contrato celebrado fica sem efeito, sem prejuízo dos encargos referidos no ponto seguinte.

15 — Encargos de contratação:

a) A celebração do contrato de fornecimento de gás vincula automaticamente o cliente ao pagamento dos valores definidos como encargos associados à contratação, em conformidade com o tarifário em vigor;

b) Os encargos associados ao serviço de activação são pagos à data da celebração do contrato.

16 — Reclamações e resolução de conflitos:

a) O cliente poderá reclamar de actos ou omissões que considere violadores do contrato ou dos regulamentos aplicáveis;

b) O prazo para a reclamação aludida na alínea anterior é de 30 dias a contar do conhecimento dos factos pelo cliente, devendo a LUSITANIAGÁS responder em 15 dias úteis;

c) As reclamações deverão conter a identificação, a morada do local de consumo, o número de cliente, a descrição dos motivos da reclamação e outros elementos informativos que permitam à LUSITANIAGÁS o seu tratamento;

d) As reclamações sobre facturação, sempre que ocorram dentro dos respectivos prazos de pagamento e sejam acompanhadas de informações concretas e objectivas que evidenciem a possibilidade de ter ocorrido um erro de facturação, determinam, salvo previsto contratualmente o contrário, a suspensão do prazo de pagamento da factura até à sua apreciação;

e) No caso de numa reclamação sobre a conformidade do consumo de gás atribuído se concluir que o referido consumo é válido e o cliente persistir na reclamação, será feita uma aferição extraordinária do contador de gás;

f) Após a aferição extraordinária do contador, concluindo-se pelo bom funcionamento do mesmo, o cliente deverá pagar todas as despesas inerentes à realização da referida aferição;

g) Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais, nos termos da lei, o cliente pode solicitar a intervenção de entidades com competências na resolução extrajudicial de conflitos, designadamente da ERSE;

h) As partes podem igualmente recorrer à arbitragem voluntária.

17 — Padrões e indicadores de qualidade de serviço:

Sem prejuízo das cláusulas anteriores, no que concerne à responsabilidade da LUSITANIAGÁS, o serviço de fornecimento de gás natural, objecto deste contrato, deve obedecer aos padrões e indicadores estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

18 — Dados pessoais:

a) Os dados pessoais do cliente, recolhidos no âmbito do presente contrato, são processados informaticamente e destinam-se à gestão comercial e administrativa dos contratos de fornecimento de gás combustível canalizado e da prestação de serviços afins, podendo os interessados, devidamente identificados, ter acesso à informação que lhes diga respeito, mediante pedido escrito, bem como à sua rectificação, nos termos da lei de protecção dos dados pessoais;

b) O cliente deve comunicar, por escrito ou presencialmente, qualquer alteração dos seus dados pessoais constantes do contrato, no prazo de 30 dias a contar da data de alteração, devendo ainda apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pela LUSITANIAGÁS.

19 — Legislação aplicável:

Este contrato submete-se às disposições constantes do Regulamento da Qualidade de Serviço e demais legislação aplicável, nomeadamente da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

20 — Alterações contratuais:

Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas, nomeadamente ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço.

12 de Julho de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Ângelo Ferreira Correia.* 3000211379

RECTIFICAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Rectificação

Aviso n.º 133/DGP/2006

Prorrogação da requisição de Susana Carla Gomes Duarte

Para os devidos efeitos, informa-se que, por lapso, a prorrogação mencionada em epígrafe saiu com inexactidão.

Assim, onde se lê «[...] técnico superior de 2.ª classe [...]» deve ler-se «[...] técnico superior de 1.ª classe [...]».

Rectificação do aviso n.º 88/DGP/06, publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 116, de 19 de Junho de 2006.

27 de Junho de 2006. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos (despacho n.º 165/VAP, de 11 de Julho de 2005), a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

3000211293